Prefeitura Municipal de Goianá-MG
10/08/22
25/08/22
Publicado por afixação no período de

DECRETO Nº 090/2022

"Aprova regras de Ética Profissional dos Servidores Públicos Civis do Município de Goianá/MG"

O Prefeito Municipal de Goianá, Estevam de Assis Barreiros, no uso de atribuição que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, e **CONSIDERANDO** a **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA 002/2022** do Ministério Público do Estado de Minas Gerais,

DECRETA:

Art. 1° - Fica aprovado o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Município de Goianá/MG.

Art. 2º - Fica criada a comissão especial de avaliação de postura ética profissional no âmbito do Município de Goianá.

§1° - A comissão especial será composta por 3 (três) servidores efetivos nomeados pelo Chefe do Poder Executivo por meio de portaria.

§2º - A comissão será composta anualmente, cabível a recondução de apenas 1 (hum) membro.

CAPÍTULO I

Seção I

Das Regras Deontológicas

Art. 3º - Todos os agentes públicos do Município de Goianá, responderão às

Prefeitura Municipal de Goianá-MG
10/08/22
25/08/22
Publicado por afixação no período de

seguintes regras no exercício da função:

I - A dignidade, o decoro, o zelo, a eficácia e a consciência dos princípios morais são primados maiores que devem nortear o servidor público, seja no exercício do cargo ou função, ou fora dele, já que refletirá o exercício da vocação do próprio poder estatal, sendo que seus atos, comportamentos e atitudes serão direcionados para a preservação da honra e da tradição dos serviços públicos.

II - O servidor público não poderá jamais desprezar o elemento ético de sua conduta. Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas principalmente entre o honesto e o desonesto, consoante as regras contidas no art. 37, caput, e § 4°, da Constituição Federal.

III - A moralidade da Administração Pública não se limita à distinção entre o bem e o mal, devendo ser acrescida da ideia de que o fim é sempre o bem comum. O equilíbrio entre a legalidade e a finalidade, na conduta do servidor público, é que poderá consolidar a moralidade do ato administrativo.

IV- A remuneração do servidor público é custeada pelos tributos pagos direta ou indiretamente por todos, até por ele próprio, e por isso se exige, como contrapartida, que a moralidade administrativa se integre no Direito, como elemento indissociável de sua aplicação e de sua finalidade, erigindo-se, como consequência, em fator de legalidade.

V - O trabalho desenvolvido pelo servidor público perante a comunidade deve ser entendido como acréscimo ao seu próprio bem-estar, já que, como cidadão, integrante da sociedade, o êxito desse trabalho pode ser considerado como seu maior patrimônio.

VI - A função pública deve ser tida como exercício profissional e, portanto, se integra na vida particular de cada servidor público. Assim, os fatos e atos verificados na

Prefeitura Municipal de Goiana
10/08/22
25/08/22
Publicado por afixação no período

conduta do dia a dia em sua vida privada poderão acrescer ou diminuir o seu bom conceito na vida funcional.

VII - Salvo os casos de segurança local, investigações policiais ou interesse superior da Administração Pública Municipal, a serem preservados em processo previamente declarado sigiloso, nos termos da lei, a publicidade de qualquer ato administrativo constitui requisito de eficácia e moralidade, ensejando sua omissão comprometimento ético contra o bem comum, imputável a quem a negar.

VIII - Toda pessoa tem direito à verdade. O servidor não pode omiti-la ou falseá-la, ainda que contrária aos interesses da própria pessoa interessada ou da Administração Pública. Nenhum Estado pode crescer ou estabilizar-se sobre o poder corruptivo do hábito do erro, da opressão ou da mentira, que sempre aniquilam até mesmo a dignidade humana quanto mais a de uma Nação.

IX - A cortesia, a boa vontade, o cuidado e o tempo dedicados ao serviço público caracterizam o esforço pela disciplina. Tratar mal uma pessoa que paga seus tributos direta ou indiretamente significa causar-lhe dano moral. Da mesma forma, causar dano a qualquer bem pertencente ao patrimônio público, deteriorando-o, por descuido ou má vontade, não constitui apenas uma ofensa ao equipamento e às instalações ou ao Estado, mas a todos os homens de boa vontade que dedicaram sua inteligência, seu tempo, suas esperanças e seus esforços para construí-los.

X - Deixar o servidor público qualquer pessoa à espera de solução que compete ao setor em que exerça suas funções, permitindo a formação de longas filas, ou qualquer outra espécie de atraso na prestação do serviço, não caracteriza apenas atitude contra a ética ou ato de desumanidade, mas principalmente grave dano moral aos usuários dos serviços públicos.

XI - O servidor deve prestar toda a sua atenção às ordens legais de seus superiores, velando atentamente por seu cumprimento, e, assim, evitando a conduta negligente. Os

Prefeitura Municipal de Goianá-MG
10/08/22
25/08/22
Publicado por afixação no período de

repetidos erros, o descaso e o acúmulo de desvios tornam-se, às vezes, difíceis de corrigir e caracterizam até mesmo imprudência no desempenho da função pública.

XII - Toda ausência injustificada do servidor de seu local de trabalho é fator de desmoralização do serviço público, o que quase sempre conduz à desordem nas relações humanas.

XIII - O servidor que trabalha em harmonia com a estrutura organizacional, respeitando seus colegas e cada concidadão, colabora e de todos pode receber colaboração, pois sua atividade pública é a grande oportunidade para o crescimento e o engrandecimento da Nação.

XIV – É vedado ao servidor municipal inclinar-se em sua atuação por qualquer razão que não seja o interesse público, em especial, inclinar-se em razão de identidade ou aversão de cunho político-partidária.

Art. 4º - A vedação do nepotismo no âmbito dos órgãos e entidades da administração pública municipal direta e indireta é regra deontológica no Município de Goianá/MG.

§1º – consideram-se condutas de nepotismo as nomeações, contratações ou designações de familiar, até o 3º grau civil, de Secretário Municipal, familiar da máxima autoridade administrativa correspondente ou, ainda, familiar de ocupante de cargo em comissão ou função de confiança de direção, chefia ou assessoramento, para cargo em comissão ou função de confiança.

§2º - a vedação a que se refere o *caput* do art. 3º deste decreto não se aplica às nomeações para cargos políticos em que haja capacidade técnica comprovada do servidor nomeado conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Seção II

Prefeitura Municipal de Goianá-MG
10/08/22
25/08/22
Publicado por afixação no período de

Do Poder de Decidir em Caso de Conflito de Interesses

Art. 5º - É impedido de decidir o servidor ou a autoridade que:

I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;

II - tenha participado ou venha a participar no procedimento como perito, testemunha ou representante, ou cujo cônjuge, companheiro, parente ou afim até o terceiro grau esteja em uma dessas situações;

III - esteja em litígio judicial ou administrativo com o interessado, seu cônjuge ou companheiro;

IV - esteja proibido por lei de fazê-lo.

Art. 6º - A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento comunicará o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar.

Parágrafo único – A falta de comunicação do impedimento constitui falta grave para efeitos disciplinares.

Art. 7º - Pode ser arguida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com o interessado ou com seu cônjuge, companheiro, parente ou afim até o terceiro grau.

Parágrafo único – A recusa da suspeição alegada é objeto de recurso ao Chefe do Poder Executivo, sem efeito suspensivo.

Art. 8º - O servidor que se declara impedido ou suspeito será substituído por portaria do Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO II

DO RECEBIMENTO DE BRINDES E PRESENTES DOS SERVIDORES EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES

Seção I

Dos Presentes

Art. 9º - A proibição de que trata o Código de Conduta se refere ao recebimento de presentes de qualquer valor, em razão do cargo que ocupa a autoridade, quando o ofertante for pessoa, empresa ou entidade que:

I – esteja sujeita à jurisdição regulatória do órgão a que pertença a autoridade;

II – tenha interesse pessoal, profissional ou empresarial em decisão que possa ser tomada pela autoridade, individualmente ou de caráter coletivo, em razão do cargo;

III – mantenha relação comercial com o órgão a que pertença a autoridade; ou

IV – represente interesse de terceiros, como procurador ou preposto, de pessoas, empresas ou entidades compreendidas nos incisos I, II e III.

Prefeitura Municipal de Goianá
10/08/22
25/08/22
Publicado por afixação no Edital

§1º - É permitida a aceitação de presentes:

I – em razão de laços de parentesco ou amizade, desde que o seu custo seja arcado pelo próprio ofertante, e não por pessoa, empresa ou entidade que se enquadre em qualquer das hipóteses previstas no item anterior;

II – quando ofertados por autoridades estrangeiras, nos casos protocolares em que houver reciprocidade ou em razão do exercício de funções diplomáticas.

§2º - Não sendo viável a recusa ou a devolução imediata de presente cuja aceitação é vedada, a autoridade deverá adotar uma das seguintes providências:

I – tratando-se de bem de valor histórico, cultural ou artístico, destiná-lo ao acervo do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN para que este lhe dê o destino legal adequado;

II - promover a sua doação a entidade de caráter assistencial ou filantrópico reconhecida como de utilidade pública, desde que, tratando-se de bem não perecível, se

comprometa a aplicar o bem ou o produto da sua alienação em suas atividades fim; ou

III - determinar a incorporação ao patrimônio da entidade ou do órgão público onde exerce a função.

§3º - Não caracteriza presente, para os fins deste Decreto:

I – prêmio em dinheiro ou bens concedido à autoridade por entidade acadêmica, científica ou cultural, em reconhecimento por sua contribuição de caráter intelectual;

II – prêmio concedido em razão de concurso de acesso público a trabalho de natureza acadêmica, científica, tecnológica ou cultural;

III – bolsa de estudos vinculada ao aperfeiçoamento profissional ou técnico da autoridade, desde que o patrocinador não tenha interesse em decisão que possa ser tomada pela autoridade, em razão do cargo que ocupa.

Prefeitura Municipal de Goianá-MG
10/08/22
25/08/20
Publicado por afixação no perío de

Seção II

Dos Brindes

Art. 10 - É permitida a aceitação de brindes, nos termos deste Decreto, como tal entendidos aqueles:

I – que não tenham valor comercial ou sejam distribuídos por entidade de qualquer natureza a título de cortesia, propaganda, divulgação habitual ou por ocasião de eventos ou datas comemorativas de caráter histórico ou cultural, desde que não ultrapassem o valor unitário de R$ 200,00 (duzentos reais);

II – cuja periodicidade de distribuição não seja inferior a 12 (doze) meses; e

III – que sejam de caráter geral e, portanto, não se destinem a agraciar

exclusivamente uma determinada autoridade.

Parágrafo Único – Se o valor do brinde ultrapassar o valor de R$ 200,00 (duzentos reais), será ele tratado como presente, aplicando-se-lhe a norma prevista no §2º do art. 7º deste Decreto.

Art. 11 - Havendo dúvida se o brinde tem valor comercial de até R$ 200,00 (duzentos reais), a autoridade determinará sua avaliação junto ao comércio, podendo ainda, se julgar conveniente, dar-lhe desde logo o tratamento de presente.

Art. 12 – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Goianá-MG, 29 de junho de 2022.

Estevam de Assis Barreiros
Prefeito de Goianá

Prefeitura Municipal de Goianá-MG
Publicado por afixação no período de
10/08/22
25/08/22